

Processo N. SIGA DOC PGE-PRO-2023/09848

Nota Técnica nº 001: Decisão quanto aceitação de documento de regularidade fiscal do Município encaminhada pela licitante CENTRIC SYSTEM BRAZIL SOFTWARES LTDA no Pregão Eletrônico 002/2024/PGE-MT.

NOTA TÉCNICA nº 01

Na data de 28/06/2024 ocorreu a sessão de abertura do Pregão Eletrônico N° 002/2024/PGE, cujo objeto trata-se da Aquisição de 500 licenças de ferramenta de gestão de ativos (Software endpoint central) pelo período de 12 (doze) meses, para atender às demandas tecnológicas da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT).

Após o encerramento da fase de lances (28/06/2024) foi solicitado o encaminhamento da proposta realinhada e dos documentos de habilitação a licitante CENTRIC SYSTEM BRAZIL SOFTWARES LTDA. Na ocasião ainda dentro do prazo determinado em edital foi solicitado o encaminhamento de declarações, CND Trabalhista e Municipal.

Registra-se que atendendo à solicitação foram anexadas as declarações e a CND Trabalhista dentro do prazo. Ocorre que quanto a CND do município a licitante solicitou prazo adicional em razão de alegada instabilidade no portal e encaminhou documentos que comprovaram o pagamento do tributo e a solicitação da documentação fiscal em data anterior a abertura da sessão pública, solicitando dilação de prazo o que fora concedido pelo pregoeiro.

Em diligência a licitante informou que o portal de emissão de certificado regularidade municipal de São Paulo estava com instabilidade na data da sessão, todavia, afirma que encartou no processo extratos, boleto e abertura de chamado junto à secretaria com o protocolo de pagamento da guia que teria ocorrido na data de 25/06/2024 para consideração e avaliação do pregoeiro.

Após, na data de 04/07/2024 a licitante CENTRIC SYSTEM encaminhou a CND Negativa do Município de São Paulo/SP com data de validade de 31/12/2024, conforme anexado ao processo.

Ocorre que diante da situação alegada pela licitante e do encaminhamento da certidão fiscal após a abertura da sessão, este pregoeiro visando obter segurança jurídica da sua decisão quanto a aceitabilidade ou não da certidão solicitou manifestação jurídica da PGE/MT acerca do tema.

Ressalta-se que fora juntado na área pública do SIAG o Parecer nº 1725/SGAC/PGE/2024 que concluiu ser possível aceitar a inclusão de documento ausente que apenas ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública. Ressaltando que esta decisão deve estar fundamentada registrada em ata e acessível a todos os licitantes conforme consta da ementa do parecer.



A proposta foi apresentada pela licitante no dia 28/06/2024 (fl. 99). Isto significa que, ainda que não dispusesse de certidão válida, a licitante realizou o pagamento do único débito que impedia a emissão da certidão de regularidade fiscal municipal no dia 25/06/2024. Ou seja, materialmente, a condição de não possuir pendência com a administração tributária municipal já havia sido alcançada pela empresa antes da apresentação de sua proposta.

Sublinhe-se, mais uma vez, que o § 3º do art. 139 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022 (assim como o subitem 10.13.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PGE, de redação idêntica) dispõe que a juntada de documentos que somente atestam uma condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Em outro tópico destaca que deve ser dada interpretação razoável no julgamento da fase de habilitação sempre que for possível sanar defeitos formais buscando a proposta mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

O art. 64, portanto, deve ser interpretado de forma mais flexível, uma vez que a fase de habilitação não é um fim em si mesmo e, por essa razão, o julgador do certame deve atuar no sentido de, sempre que possível, sanar os defeitos formais e garantir a contratação da proposta técnica e financeiramente mais vantajosa para o Estado. Assim, a interpretação e aplicação das regras do edital devem ser guiadas pela busca da melhor proposta, evitando-se o apego a formalismos irrelevantes e desarrazoados, que em nada contribuem para atender às reais necessidades da administração pública.

Para Luiz Claudio de Azevedo Chaves⁹, os documentos de habilitação são de natureza declaratória, isto é, dizem respeito a fatos pretéritos, portanto, já consolidados pelo tempo. Os atestados de capacidade técnica, por exemplo, fazem referência à execução contratual anterior; o balanço patrimonial é o do último exercício, e assim por diante.

Desse modo, concluo que a condição material constante no item 10.5.2.5 do edital, qual seja a regularidade fiscal perante o município sede do licitante foi comprovada pelos documentos de habilitação trazidos aos autos pela licitante com o pagamento do tributo e a solicitação da certidão de regularidade em data anterior a abertura da sessão pública. E a certidão regular de débitos municipais juntadas em data posterior a abertura da sessão apenas veio a atestar condição já atendida no momento da abertura do certame.

E no caso as formalidades materiais podem ser sanadas com a possibilidade de inclusão de documentos novos conforme dispositivos constantes do instrumento convocatório, vejamos:

9.5.4 O pregoeiro poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.

9.5.4.1 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação externada no Parecer nº 1725/SGAC/PGE/2024 da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, concluo pela possibilidade de aceitação da Certidão Fiscal encaminhada pela licitante CENTRIC SYSTEM BRAZIL SOFTWARES LTDA



tendo em vista que a condição material constante no item 10.5.2.5 do edital, qual seja a regularidade fiscal perante o município sede do licitante foi comprovada pelos documentos de habilitação trazidos aos autos pela licitante com o pagamento do tributo e a solicitação da certidão de regularidade em data anterior a abertura da sessão pública.

Informo que será designada a reabertura de sessão para a data de 16/07/2024 às 09:00hs – horário local - para a divulgação do resultado da análise da proposta, dos documentos de habilitação e continuidade do certame. Informo ainda que a data e horário de continuidade da sessão será publicada no Diário Oficial e na área pública do SIAG junto ao edital.

Cuiabá/MT, 15 de julho de 2024.

Murilo Nunes de Oliveira
Pregoeiro Oficial/SEPLAG/PGE-MT

